



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FDA79-867A0-C441D



Decisão 03819/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 08640/2017-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: THEREZINHA RODRIGUES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendação.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **1/10/2017**, por meio da **Portaria 296/2017**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV, e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 05200/2020-1 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03874/2020-7, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 19879/2020.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 4156/2020-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 03885/2021-3, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Agente de Suporte Operacional, Grupo I, Subgrupo “B”, Classe II, Referência “E”, do Quadro de Pessoal do Município de Vitória, contando com 41 anos, 5 meses e 11 dias, ou seja 15.126 dias de serviço/contribuição, dos quais, 6.001 dias (mais de 16 anos) correspondente a 39,67% do tempo computado para aposentadoria tiveram contribuições vertidas para outro regime previdenciário, vez que ingressou no regime estatutário do município em 1/9/1992 e aposentou em 1/10/2017, incidindo esse percentual sobre os proventos fixados no valor de R\$ 1.499,45 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato, e o douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela **DENEGAÇÃO** do registro, por não constar indicação no demonstrativo dos proventos, ou em anexo, dos períodos aquisitivos das rubricas: Gratificação Adicional 35% e de Assiduidade 25%, consoante os artigos 81 e 119 da Lei Municipal 2994/1982.

Questionou ainda, sobre a ilegalidade da incidência dos percentuais de ATS e de Assiduidade sobre o somatório do vencimento base e a parcela “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7674/2009”, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Na espécie, observam-se consumados os respectivos suportes fáticos, a saber: os requisitos de idade e de tempo de contribuição e efetivo exercício da atividade laborativa no serviço público e no respectivo cargo em que se concedeu a aposentadoria.

Nada obstante, examinando-se a ato concessório, bem assim a planilha de fixação dos proventos calculados em R\$ 1.499,45 (fl. 44, evento 3), denotam-se elementos impeditivos ao registro, consoante demonstra-se a seguir.

1.1 – Da ausência de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos

Consoante art. 15, § 1º, inciso VI, da IN TC n. 31/2014, a autoridade administrativa responsável pela expedição de ato concessório de aposentadoria, deverá encaminhar a documentação necessária à apreciação de sua legalidade, dentre as quais o *"demonstrativo da fixação de proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntando-se cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos"*.

Observa-se que não consta no demonstrativo de fixação de proventos, ou em documento a ele anexo, a evidenciação dos períodos aquisitivos referente às rubricas Adicional: 35% e Assiduidade: 25%, de modo a comprovar a regularidade dos percentuais incorporados, consoante arts. 81 e 119 da Lei Municipal n. 2.994/1982.

Ressalta-se que ainda que as respectivas gratificações se encontrem evidenciadas às fls. 20 e 21 do evento 2, tais informações deveriam constar de forma compilada nos autos, ou melhor, da própria planilha de fixação de cálculos, ou em demonstrativo a ela anexo, ou mesmo mediante referência na planilha às páginas onde podem ser localizadas pontualmente, possibilitando uma atuação mais célere e eficaz do órgão de controle externo.

Exemplifica-se, como boa praxe, planilha de demonstração de fixação de proventos, extraída dos autos do Processo TC-0059/2016-7, elaborada pelo Instituto de Previdência de Santa Leopoldina:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
5. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO					
Período aquisitivo:	%	Vigência	Período aquisitivo:	%	Vigência
02.04.1990 a 01.04.1995	5	02.04.1995			
02.04.1995 a 01.04.2000	5	02.04.2000			
02.04.2000 a 01.04.2005	5	02.04.2005			
02.04.2005 a 01.04.2010	5	02.04.2010			
6. CONCESSÃO DOS ADICIONAIS DE ASSIDUIDADE					
Decênio de Referencia:	%	Vigência	Decênio de Referencia	%	Vigência
02.04.1990 a 14.10.1997	18,76	14.10.1997			
7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DAS VANTAGENS					
Equivalentes a:	Anos	Meses	Dias		

8. GRATIFICAÇÕES E/OU FUNÇÕES GRATIFICADAS				
Denominação da Vantagem:	%	Dt. inicialpagat°:	Dt. finalpagat°:	Amparo legal concessão
8. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES				
Laudo junta médica – Fls.:			Outros:	
Atestado de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Publicação de incapacidade p/ trabalho – Fls.:				
Laudo civis (certidões/ doc. Pessoais) – Fls.:				
Fichas funcionais – Fls.:				
Fichas Financeiras – Fls.:				

Assinala-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636553/RS, reiterou pacificada jurisprudência, no sentido de que o ato de aposentadoria é complexo, sendo “Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas”, de modo que não pode este órgão de controle integrar e nem sobrepor a prática de atos de competência exclusiva do órgão administrativo, cabendo-lhe tão somente o controle *a posteriori* da legalidade.

A função fiscalizatória do ato consiste na verificação da sua legalidade mediante a exame da correta subsunção dos fatos às normas que fundamentam o benefício. Logo, compete ao órgão concessor indicar precisamente, além dos dispositivos legais que servem de suporte a cada rubrica dos proventos, a documentação onde consta a comprovação dos elementos fáticos que ocasionaram a aquisição do direito.

A exigência de que se faça a acostada dos assentamentos funcionais do servidor (art. 15, § 1º, inciso VII, da IN TC n. 31/2014), e demais documentos, justifica-se exatamente para que se possam comprovar as premissas adotadas na concessão da aposentadoria e na fixação dos proventos, não sendo dever deste Tribunal Contas esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor.

Ressalta-se que é a administração que tem a praxe na aplicação das normas do regime jurídico dos servidores, que abrangem diversas categorias funcionais, às quais são conferidos diferentes direitos e vantagens por inúmeras e específicas leis, cabendo-lhe, portanto, demonstrar os elementos fáticos e jurídicos constitutivos das parcelas que integram os cálculos dos proventos e ao Tribunal de Contas conferir a sua exatidão.

1.2 – Da ilegalidade da incidência da rubrica “aplicação do art. 4º da Lei 7.674/09” na base de cálculo da gratificação Adicional por Tempo de Serviço e Assiduidade

A rubrica em epígrafe se refere à complementação do vencimento base do cargo, cujo valor seja inferior ao salário mínimo, sobre a qual incide todos os direitos e vantagens de natureza salarial, consoante art. 4º da Lei Municipal n. 7.674/2009.

Denota-se da planilha de cálculo – Instrução n. 238/2017 – que ao valor do salário base (R\$ 865,06) foi adicionado o montante de R\$ 71,94 a título de complementação salarial, servindo o somatório com a adição do tempo integral (R\$ 0,16) para a apuração do valor das rubricas Gratificação: 35% e Gratificação: 25%.

Nada obstante a autorização legal para ao cálculo efetuado pelo órgão de origem, verifica-se, contudo, que tal proceder afronta o disposto na Súmula Vinculante n. 15 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.

Registre-se que, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, a súmula vinculante possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Assim sendo, trata-se de norma que obriga tanto à administração, na elaboração do ato concessor, quanto a esse egrégio sodalício, por ocasião da análise de legalidade para fins do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, **oficia o Ministério Público de Contas com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, para que seja negada autorização de registro do ato.** – g.n.

No que se refere à ausência de indicação no demonstrativo dos proventos do dispositivo legal referente ao vencimento base, cabe informar que a fundamentação de tal parcela encontra-se no estatuto do servidor público, podendo ocorrer alterações de valores decorrentes de progressões se for o caso, ou reajustes periódicos, não se justificando o opinamento pela denegação de registro do ato em apreço por essa razão.

No tocante à incidência do percentual de Adicional de Tempo de Serviço - ATS e de Adicional de Assiduidade sobre o somatório do vencimento base com a parcela “aplicação do art. 4º da Lei Municipal 7674/2009”, que se refere a parcela prevista em lei municipal visando complementar o valor do vencimento base para que o mesmo alcance o valor do salário mínimo vigente, ampara-se o ilustre Procurador de Contas, na Súmula Vinculante 15 do STF que vigora no sentido de

que “o cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo”.

Ocorre que, no caso concreto, não se trata de um simples abono utilizado para se atingir o valor do salário mínimo, mas de uma parcela salarial prevista na Lei Municipal 7674/2009, aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, a qual destina-se a complementar o valor do vencimento base que seja inferior ao salário mínimo, estabelecendo a referida lei, **no parágrafo único do seu artigo 4º, que incidirá sobre tal parcela todos os direitos e vantagens de natureza salarial**, conforme demonstrado pela área técnica nos autos do Processo TC 8377/2017.

Ora, o entendimento firmado na Súmula Vinculante 15 do Excelso Pretório se destina-se a impedir a ocorrência de efeito cascata sobre a complementação do salário mínimo vigente.

Assim, entendo que a Súmula Vinculante não anula o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal que atribui aos Municípios a competência de legislar sobre assuntos de interesse local, principalmente no tocante aos seus servidores.

Assim sendo, entendo deva o ato em apreço ser registrado, vez que não restam dúvidas quanto à correta incidência do percentual de ATS sobre a parcela de complementação do salário mínimo, vez que amparada em lei municipal válida e vigente que atribui a tal complementação natureza salarial naquela municipalidade.

Desse modo, tenho que assiste razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, dirijo do douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pela denegação do registro conforme razões externadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3819/2021-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 296/2017, que concedeu aposentadoria à Sra. **Therezinha Rodrigues**, a partir de **1/10/2017**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.499,45** (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAMV que nos próximos processos seja observado o Anexo 7 da IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, no tocante à Gratificação de Tempo de Serviço;

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator/substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente